



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671323 - PR
(2024/0221514-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **R T E DOS S**
AGRAVANTE : **J F DOS S**
ADVOGADO : **ALESSA MARIA CAVALI ROYER - PR075794**
AGRAVADO : **B DO B S**
ADVOGADOS : **GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747**
: **SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301**
: **JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214**
INTERES. : **S DO B A L**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO CREDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (ou da prescrição da pretensão executiva) não enseja a fixação de verba honorária em favor do executado.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671323 - PR
(2024/0221514-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **R T E DOS S**
AGRAVANTE : **J F DOS S**
ADVOGADO : **ALESSA MARIA CAVALI ROYER - PR075794**
AGRAVADO : **B DO B S**
ADVOGADOS : **GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747**
: **SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301**
: **JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214**
INTERES. : **S DO B A L**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO CREDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (ou da prescrição da pretensão executiva) não enseja a fixação de verba honorária em favor do executado.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. T. E. DOS S. e J. F. DOS S. (R. T. e outro) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART.

1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO CREDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 1.252/1.256).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** é cabível a condenação do credor em honorários advocatícios quando reconhecida a prescrição da pretensão executiva; **(2)** o credor foi o único responsável pela extinção da execução, inexistindo qualquer responsabilidade do credor, que nem sequer foi citado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 1.291).

É o relatório.

VOTO

Do ônus da sucumbência

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu que a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais deve recair sobre os executados devido ao princípio da causalidade.

O referido entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que já se manifestou no sentido de que a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (ou da prescrição da pretensão executiva) não enseja a fixação de verba honorária em favor do executado.

Nem mesmo o fato de a prescrição ter sido reconhecida em virtude da apresentação da exceção de pré-executividade (e não de ofício pelo magistrado) é capaz de mudar a sorte do caso, pois esta questão também já foi objeto de debate pela Corte Especial deste eg. STJ, que confirmou ser indevida a condenação do credor nos ônus sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, ainda na hipótese em que houve resistência, sob pena de o devedor se beneficiar duplamente, já que não cumpriu sua obrigação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA

DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.

2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.

4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.

5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.

6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.

(EAR Esp n. 1.854.589/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, D Je de 24/11/2023)

Dessa forma, em virtude da concordância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, aplicável, no caso, o teor da Súmula n. 568 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.671.323 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0221514-2

Número de Origem:

00029182220018160001 00061599820248160194 00126401420238160194 00154278420218160000
001542784202181600001 001542784202181600002 126401420238160194 154278420218160000
1542784202181600001 1542784202181600002 29182220018160001 61599820248160194

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R T E DOS S

AGRAVANTE : J F DOS S

ADVOGADO : ALESSA MARIA CAVALI ROYER - PR075794

AGRAVADO : B DO B S

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747

SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

INTERES. : S DO B A L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R T E DOS S

AGRAVANTE : J F DOS S

ADVOGADO : ALESSA MARIA CAVALI ROYER - PR075794

AGRAVADO : B DO B S

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
INTERES. : S DO B A L

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024